PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04

DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei Complementar n.º 187, de 13 de junho de 2018, para conceder a isenção da cobrança da CIP nas condições que específica e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 187, de 13 de junho de 2018, que "*institui e dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências"*, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus dispositivos:

> *"**Art. 2°.** A CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município Andradas em sua área urbana e de expansão urbana, diretamente ou mediante delegação. **(NR)***
>
> ***Parágrafo Único.*** *Consideram-se urbanas as áreas urbanizadas dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos, bem como aquelas inseridas nas áreas de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio."*
>
> ***"Art. 3º.*** *O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade*

imobiliária, edificada ou não, situada na área urbana e de expansão urbana do Município, assim como os proprietários de imóveis inseridos nos condomínios verdes instalados nos termos da Lei n.° 1745, de 06 de junho de 2016. ***(NR)***

§1º. *A arrecadação da CIP relativa aos imóveis não edificados e localizados na área urbana ou em área de expansão urbana e sem ligação regular de energia elétrica, será realizada juntamente com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.* ***(NR)***

(...) ”

“Art. 4º. *(...)*

§1º. *Sobre os lotes de terreno de que cuida o § 1° do artigo 3º, deverá ser adotado o percentual de 42 % (quarenta e dois por cento), ao ano, incidente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente em 1.º de janeiro de cada ano.*

§2º. *Ficam isentos da referida contribuição:*

I - *os imóveis situados na área rural do Município de Andradas;*

II - *o proprietário de um único lote de terreno em loteamento popular, no território nacional, com renda familiar inferior a um salário mínimo.*

§ 3°. *Os contribuintes que se enquadrarem no disposto no inciso II do § 2°, deverão protocolizar o pedido de isenção quando do lançamento do IPTU;*

§4° *A isenção de que trata o § 2º produzirá efeitos a partir de 31 de dezembro de 2019.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2019.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

A proposta em pauta dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 187, de 13 de junho de 2018, para conceder a isenção da cobrança da CIP nas condições que específica e dá outras providências.

A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP foi inserida no ordenamento jurídico nacional por intermédio da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, consoante o preceituado pelo art. 149-A da Constituição Federal.

A CIP, espécie tributária que visa atender ao custeio da prestação dos serviços de iluminação pública oferecidos e mantidos pelos municípios no âmbito dos seus territórios, atualmente está disciplinada, na esfera local, na Lei Complementar n.° 187/2018.

O presente projeto visa alterar dispositivos da referida lei, a fim de ampliar a faixa de isenção de cobrança da CIP em determinados casos e aumentar o percentual incidente sobre os lotes de terreno localizados na área urbana e de expansão urbana do Município de Andradas.

Cumpre ressaltar que as alterações propostas foram aprovadas na audiência pública realizada nessa colenda Casa Legislativa, em 19 de agosto do corrente ano, pela maioria absoluta dos participantes.

Contata-se que as alterações apresentadas não são concessões ou ampliações de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorram em renúncia de receita e não desrespeitam o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais dispositivos ao mesmo tempo em que ampliam a isenção já disciplinada na lei aumentam o percentual de incidente sobre os lotes de terreno não edificados e localizados na área urbana ou de expansão urbana do município, havendo dessa forma uma compensação ou até mesmo uma majoração na arrecadação em comento.

Diante do exposto, encaminho aos Nobres edis o presente Projeto de Lei, para que a alteração necessária seja efetivada.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2019.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal